

24



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 0 6 9

REJEITADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº 01/2004
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: VEREADOR TIÃO VARGAS E OUTROS	
EMENTA: SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 24/05/2004 DATA DA LEITURA: 25/05/2004
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>25/05/04</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 26/08/2004
 DISCUSSÃO: 1º EM 26/08/04 - 2º EM 26/08/04 DISC./SUPLEM. EM _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ A _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ A _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ A _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM 26/08/04 - 2º EM 26/08/04 VOT./SUPLEM. EM _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ DEVOL. EM _____ VOTADA EM _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: ~~_____~~ PELO PRESIDENTE REJEITADO EM 26/08/2004
 DATA DO AUTÓGRAFO: _____ ARQUIVADA EM _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

REJEITADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2004.

SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no
Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º- São sustados, nos termos do inciso XXII do art. 46 da
Lei Orgânica do Município de Conceição de Castelo, os efeitos da Portaria Municipal
nº 036, de 29 de abril de 2004, por designar servidores para o exercício do cargo de
motorista, contra expressa disposição de lei.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data
de sua publicação.

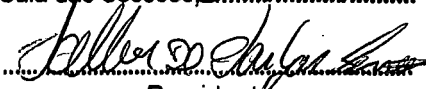
Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do
Castelo-ES, em 20 de maio de 2004.


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS
Vereador


ALENDINO ZUCOLOTTO
Vereador


JOEL JUBINI
Vereador

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo	
Rejeitado em	DUAS Votação
Por	SETE VOTOS
Sala das Sessões	26.08.2004
	 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

REJEITADO

MENSAGEM

-REF.: PROJ. DL Nº 001/2004.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Conforme o disposto no parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Dentre os bens municipais estão os veículos de propriedade do Município, os quais segundo a opinião pública, não estão sendo bem administrados, pois, alguns veículos estão sendo guiados por servidores não legalmente investido no cargo de motorista e por pessoas que não pertencem o quadro de servidores do Município, inclusive, há caso de pessoa que não possui a devida habilitação exigida pela legislação federal em vigor.

Quanto a estes servidores, o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Verifica-se, portanto, que estando o servidor exercendo cargo incompatível com aquele atinente ao cargo para o qual foi investido mediante



REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

aprovação em concurso público ou contratado por tempo determinado nos termos da lei, importa em **desvio de função**, instituto este expressamente vedado pela atual Carta Federal.

Se não bastasse o **desvio de função** existente na prefeitura, inclusive de conhecimento do respeitável Ministério Público local, o Prefeito com mais uma de suas travessuras editou em 29 de abril de 2004 a **Portaria Municipal nº 036**, autorizando os médicos que prestam serviços no Programa de Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa, caracterizando desta forma, a designação de servidores para o exercício do cargo de motorista, **contra expressa disposição de lei**.

Mesmo com a concordância expressa do Médico que irá conduzir o veículo, mencionada no artigo 2º da citada Portaria, a medida afronta os dispositivos constitucionais antes mencionados, pois na administração pública, somente poderá haver admissão de servidores por concurso público, por contratação por tempo determinado, quanto houver cargo vago e autorização legislativa ou em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Caso a autorização prospere, certamente causará prejuízos ao erário público municipal no futuro, como ocorreu a pouco tempo passado, quando diversos profissionais que trabalharam no PSF, contratados por uma cooperativa, ingressaram na justiça do trabalho reivindicando seus direitos e ganharam a causa, sendo a mesma paga pelo município. Como visto, estes profissionais certamente reivindicaram seus direitos quando cessados os seus contratos, dentre esses direitos, possivelmente, reivindicaram também os valores dos salários não pagos, férias, décimo terceiros e etc, referente ao cargo de motorista que exerceram no período, inclusive com a autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a inobservância das regras previstas nos incisos II, V e IX, do mesmo artigo, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, portanto, o desvio de função e a designação de servidores para o exercício de cargo, contra expressa disposição de lei, de acordo com o Decreto-Lei Federal n.º 201/67, incisos II e XIII, são crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

São também, infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º do decreto-lei antes mencionado, praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e omitir-se ou negligenciar na defesa de bens sujeitos à administração da Prefeitura.

De acordo com a Lei Federal n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou fundacional e dá outras providências, estes atos são de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Esta mesma lei estabelece que, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

REJEITADO

Certo de contar com o apoio dos nobres companheiros,
antecipadamente agradecemos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do
Castelo-ES, em 20 de novembro de 1998.

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS

Vereador

ALENDINO ZUCOLOTTO

Vereador

JOEL JUBINI

Vereador



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PORTARIA Nº 036/2004

**AUTORIZA AOS MÉDICOS DO PROGRAMA
SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, A CONDUZIREM
VEÍCULOS VINCULADOS A ESTE PROGRAMA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no
Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,**

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar aos Médicos que prestam serviços no Programa Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa.

Art. 2º- O uso destes veículos será exclusivamente em ações pertinentes ao Programa PSF dentro do Município, mediante a concordância expressa do Médico que ira conduzir o veículo.

Art. 3º-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo - ES, 29 de abril de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2004.

SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no
Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º- São sustados, nos termos do inciso XXII do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Conceição de Castelo, os efeitos da Portaria Municipal nº 036, de 29 de abril de 2004, por designar servidores para o exercício do cargo de motorista, contra expressa disposição de lei.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 20 de maio de 2004.

D V 09m

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS
Vereador

BPC

ALENDINO ZUCOLOTTO
Vereador

Joel Jubini

JOEL JUBINI
Vereador

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo	
Rejeitado em	<i>DUAS</i> Votação
Por	<i>SETE VOTOS</i>
Sala das Sessões	<i>27.08.2004</i>
	<i>Joel M. Salazar</i> Presidente

REJEITADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

M E N S A G E M

-REF.: PROJ. DL Nº 001/2004.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores.

Conforme o disposto no parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Dentre os bens municipais estão os veículos de propriedade do Município, os quais segundo a opinião pública, não estão sendo bem administrados, pois, alguns veículos estão sendo guiados por servidores não legalmente investido no cargo de motorista e por pessoas que não pertencem o quadro de servidores do Município, inclusive, há caso de pessoa que não possui a devida habilitação exigida pela legislação federal em vigor.

Quanto a estes servidores, o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Verifica-se, portanto, que estando o servidor exercendo cargo incompatível com aquele atinente ao cargo para o qual foi investido mediante



REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

aprovação em concurso público ou contratado por tempo determinado nos termos da lei, importa em **desvio de função**, instituto este expressamente vedado pela atual Carta Federal.

Se não bastasse o **desvio de função** existente na prefeitura, inclusive de conhecimento do respeitável Ministério Público local, o Prefeito com mais uma de suas travessuras editou em 29 de abril de 2004 a **Portaria Municipal nº 036**, autorizando os médicos que prestam serviços no Programa de Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa, caracterizando desta forma, a designação de servidores para o exercício do cargo de motorista, **contra expressa disposição de lei**.

Mesmo com a concordância expressa do Médico que irá conduzir o veículo, mencionada no artigo 2º da citada Portaria, a medida afronta os dispositivos constitucionais antes mencionados, pois na administração pública, somente poderá haver admissão de servidores por concurso público, por contratação por tempo determinado, quanto houver cargo vago e autorização legislativa ou em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Caso a autorização prospere, certamente causará prejuízos ao erário público municipal no futuro, como ocorreu a pouco tempo passado, quando diversos profissionais que trabalharam no PSF, contratados por uma cooperativa, ingressaram na justiça do trabalho reivindicando seus direitos e ganharam a causa, sendo a mesma paga pelo município. Como visto, estes profissionais certamente reivindicaram seus direitos quando cessados os seus contratos, dentre esses direitos, possivelmente, reivindicaram também os valores dos salários não pagos, férias, décimo terceiros e etc, referente ao cargo de motorista que exerceram no período, inclusive com a autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a inobservância das regras previstas nos incisos II, V e IX, do mesmo artigo, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, portanto, o desvio de função e a designação de servidores para o exercício de cargo, contra expressa disposição de lei, de acordo com o Decreto-Lei Federal n.º 201/67, incisos II e XIII, são crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

São também, infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º do decreto-lei antes mencionado, praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e omitir-se ou negligenciar na defesa de bens sujeitos à administração da Prefeitura.

De acordo com a Lei Federal n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou fundacional e dá outras providências, estes atos são de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Esta mesma lei estabelece que, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

REJEITADO

Certo de contar com o apoio dos nobres companheiros,
antecipadamente agradecemos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do
Castelo-ES, em 20 de novembro de 1998.

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS

Vereador

ALENDINO ZUCOLOTTO

Vereador

JOEL JUBINI

Vereador



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PORTARIA Nº 036/2004

**AUTORIZA AOS MÉDICOS DO PROGRAMA
SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, A CONDUZIREM
VEÍCULOS VINCULADOS A ESTE PROGRAMA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar aos Médicos que prestam serviços no Programa Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa.

Art. 2º- O uso destes veículos será exclusivamente em ações pertinentes ao Programa PSF dentro do Município, mediante a concordância expressa do Médico que ira conduzir o veículo.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º- Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Conceição do Castelo - ES, 29 de abril de 2004.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

RELATÓRIO

Os nobres Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, fazendo uso do disposto no inciso I, do artigo 259, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ofereceram para discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/05/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

De acordo com o disposto no artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considera-se autor da presente proposição o seu primeiro signatário.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, avocou a matéria para si para relata-la.

É o relatório.

PARECER

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, apresentaram a este Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, propondo a sustação dos efeitos da Portaria n.º 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES.

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual assim se manifestou:

"Os nobres Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, no exercício de suas prerrogativas regimentais, apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo acima indicado, no sentido de conseguir do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

Plenário da Casa, a sustação dos efeitos da Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo, que autoriza os médicos que atuam no Programa Saúde da Família - PSF, a conduzirem os veículos vinculados a esse Programa.

Como no Projeto de Decreto Legislativo ora analisado não faz menção à propriedade dos veículos, pressupõe-se que sejam pertencentes ao patrimônio municipal e somente nesta situação é que se referirá o Parecer.

O Decreto Legislativo é um ato político-administrativo, sujeito à deliberação político-administrativa do Plenário da Câmara, que, se aprovado, será promulgado pelo Presidente da Mesa, desde que se trate de matéria de competência exclusiva do Legislativo, mas que tenha objetivo de produzir efeitos externos.

Embora o Decreto Legislativo não seja lei e nem ato simplesmente administrativo, a realidade é que a deliberação legislativa sobre a matéria por ele tratada, de natureza político-administrativa, tem efeitos externos e é impositiva para os seus destinatários.

O inc. XXII do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa." Ao nosso ver, sendo uma das competências privativas da Câmara, pode ela apreciar matéria desta natureza e sobre ela deliberar.

As conseqüências do ato do Prefeito, autorizando que médicos conduzam veículos pertencentes ao patrimônio público, podem ser danosas para o Município caso ocorra um acidente, posto que o médico não é um servidor admitido para ser motorista e, na maior parte das vezes, não tem habilitação profissional para conduzir veículos da frota pública. Esse risco pode constituir-se ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois trata-se de uma ação visando fim proibido em lei.

Esta é, Senhor Presidente e dignos Vereadores, a nossa opinião a respeito do conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo colocado sob nossa apreciação."

O autor, justificando a apresentação da presente proposição, em sua mensagem diz que: "Conforme o disposto no parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município, cabe ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Dentre os bens municipais estão os veículos de propriedade do Município, os quais segundo a opinião pública, não estão sendo bem administrados, pois, alguns veículos estão sendo guiados por servidores não legalmente investido no cargo de motorista e por pessoas que não pertencem o quadro de servidores do Município, inclusive, ha caso de pessoa que não possui a devida habilitação exigida pela legislação federal em vigor.

Quanto a estes servidores, o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Verifica-se, portanto, que estando o servidor exercendo cargo incompatível com aquele atinente ao cargo para o qual foi investido mediante aprovação em concurso público ou contratado por tempo determinado nos termos da lei, importa em desvio de função, instituto este expressamente vedado pela atual Carta Federal.

Se não bastasse o desvio de função existente na prefeitura, inclusive de conhecimento do respeitável Ministério Público local, o Prefeito com mais uma de suas travessuras editou em 29 de abril de 2004 a Portaria Municipal nº 036, autorizando os médicos que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

prestam serviços no Programa de Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa, caracterizando desta forma, a designação de servidores para o exercício do cargo de motorista, contra expressa disposição de lei.

Mesmo com a concordância expressa do Médico que irá conduzir o veículo, mencionada no artigo 2º da citada Portaria, a medida afronta os dispositivos constitucionais antes mencionados, pois na administração pública, somente poderá haver admissão de servidores por concurso público, por contratação por tempo determinado, quanto houver cargo vago e autorização legislativa ou em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Caso a autorização prospere, certamente causará prejuízos ao erário público municipal no futuro, como ocorreu a pouco tempo passado, quando diversos profissionais que trabalharam no PSF, contratados por uma cooperativa, ingressaram na justiça do trabalho reivindicando seus direitos e ganharam a causa, sendo a mesma paga pelo município. Como visto, estes profissionais certamente reivindicaram seus direitos quando cessados os seus contratos, dentre esses direitos, possivelmente, reivindicaram também os valores dos salários não pagos, férias, décimo terceiros e etc, referente ao cargo de motorista que exerceram no período, inclusive com a autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a inobservância das regras previstas nos incisos II, V e IX, do mesmo artigo, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, portanto, o desvio de função e a designação de servidores para o exercício de cargo, contra expressa disposição de lei, de acordo com o Decreto-Lei Federal n.º 201/67, incisos II e XIII, são crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

São também, infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º do decreto-lei antes mencionado, praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e omitir-se ou negligenciar na defesa de bens sujeitos à administração da Prefeitura.

De acordo com a Lei Federal n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou fundacional e dá outras providências, estes atos são de improbidade administrativa que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Esta mesma lei estabelece que, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".


Analisando o presente Projeto de Decreto Legislativo, o parecer apresentado pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, bem como a mensagem anexada ao citado Projeto de Decreto, este relator entende que realmente a *Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo, que autoriza os médicos que atuam no Programa Saúde da Família - PSF, a conduzirem os veículos de propriedade do Município vinculados a esse Programa*, necessita de ser sustada, pois fere frontalmente as disposições contidas no o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal. Também, fere as mesmas normas estabelecidas em Nossa Lei Orgânica.

Os agentes políticos, especialmente o Prefeito e os Vereadores, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, isto é o que determina a nossa lei maior.

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, nos termos em que o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de junho de 2004.


JOEL JUBINE -RELATOR


JOSÉ ADMIJ FIORESI -CONTRA O RELATOR


RITA DE CÁSSIA B. A DASSIE -CONTRA O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O PARECER VENCIDO: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, apoiado pelos Vereadores Alendino Zucolotto e Joel Jubini, fazendo uso do disposto no inciso I, do artigo 259, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentaram para discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/05/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

De acordo com o disposto no artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considera-se autor da presente proposição o seu primeiro signatário.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, avocou a matéria para si para relata-la. Em 03 de junho do corrente ano, o Presidente desta Comissão, relator da presente matéria, apresentou o seu parecer, sendo o mesmo não aceito pelos demais membros.

Diante disto, o Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, designou a mim, Vereador **José Admir Fioresi** para redigir o vencido.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Vereador Sebastião da Silva Vargas, apoiado pelos Excelentíssimos Vereadores Alendino Zucolotto e Joel Jubini, apresentaram a este Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, propondo a sustação dos efeitos da Portaria n.º 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Analisando o presente Projeto de Decreto Legislativo, o parecer apresentado pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a mensagem anexada ao citado Projeto de Decreto e o parecer oferecido pelo Ilustre Vereador Joel Jubini, este relator entende que a *Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo*, não fere as disposições contidas no o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal, tendo em vista que o Executivo não nomeou os médicos para ocupar o cargo de motorista, ou seja, não existe nenhuma portaria ou contrato relacionado ao assunto, simplesmente, o Executivo, pensando no princípio da economicidade, autorizou que os médicos do PSF, se concordassem, poderiam guiar os veículos do pátio do hospital onde ficam estacionados até o seu local de trabalho. Também, não podemos deixar de mencionar que a saúde é direito de todos e dever do município a sua promoção, assim, entendo que se proibirmos os médicos a guiar os veículos, especialmente agora neste período, estaremos paralisando os trabalhos do Programa Saúde da Família-PSF, pois, estamos no período eleitoral e neste período, não pode haver novas contratações.

Diante ao exposto, este relator é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo, propondo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, a sua **REJEIÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ ADMIR FIORESI -RELATOR


JOEL JUBINI -CONTRA O RELATOR


RITA DE CASSIA B. A DASSIE -COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O PARECER VENCIDO: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, apoiado pelos Vereadores Alendino Zucolotto e Joel Jubini, fazendo uso do disposto no inciso I, do artigo 259, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentaram para discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/05/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer.

De acordo com o disposto no artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considera-se autor da presente proposição o seu primeiro signatário.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, avocou a matéria para si para relata-la. Em 03 de junho do corrente ano, o Presidente desta Comissão, relator da presente matéria, apresentou o seu parecer, sendo o mesmo não aceito pelos demais membros.

Diante disto, o Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, designou a mim, Vereador **José Admir Fioresi** para redigir o vencido.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Vereador Sebastião da Silva Vargas, apoiado pelos Excelentíssimos Vereadores Alendino Zucolotto e Joel Jubini, apresentaram a este Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, propondo a sustação dos efeitos da Portaria n.º 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Analisando o presente Projeto de Decreto Legislativo, o parecer apresentado pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a mensagem anexada ao citado Projeto de Decreto e o parecer oferecido pelo Ilustre Vereador Joel Jubini, este relator entende que a *Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo*, não fere as disposições contidas no o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal, tendo em vista que o Executivo não nomeou os médicos para ocupar o cargo de motorista, ou seja, não existe nenhuma portaria ou contrato relacionado ao assunto, simplesmente, o Executivo, pensando no princípio da economicidade, autorizou que os médicos do PSF, se concordassem, poderiam guiar os veículos do pátio do hospital onde ficam estacionados até o seu local de trabalho. Também, não podemos deixar de mencionar que a saúde é direito de todos e dever do município a sua promoção, assim, entendo que se proibirmos os médicos a guiar os veículos, especialmente agora neste período, estaremos paralisando os trabalhos do Programa Saúde da Família-PSF, pois, estamos no período eleitoral e neste período, não pode haver novas contratações.

Diante ao exposto, este relator é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo, propondo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, a sua **REJEIÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ ADMIR FIORESI -RELATOR


JOEL JUBINI -CONTRA O RELATOR


RITA DE CASSIA B. A DASSIE -COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grito - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2004.

RELATOR: VEREADOR **JOEL JUBINI**.

RELATÓRIO

Os nobres Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, fazendo uso do disposto no inciso I, do artigo 259, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ofereceram para discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/05/2004 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

De acordo com o disposto no artigo 113, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considera-se autor da presente proposição o seu primeiro signatário.

O Senhor Presidente, Vereador **Joel Jubini**, conforme lhe faculta o Regimento Interno dessa Casa de Leis, avocou a matéria para si para relata-la.

É o relatório.

PARECER

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, apresentaram a este Poder Legislativo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2004, propondo a sustação dos efeitos da Portaria n.º 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES.

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual assim se manifestou:

"Os nobres Vereadores Sebastião da Silva Vargas, Alendino Zucolotto e Joel Jubini, no exercício de suas prerrogativas regimentais, apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo acima indicado, no sentido de conseguir do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

Plenário da Casa, a sustação dos efeitos da Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo, que autoriza os médicos que atuam no Programa Saúde da Família - PSF, a conduzirem os veículos vinculados a esse Programa.

Como no Projeto de Decreto Legislativo ora analisado não faz menção à propriedade dos veículos, pressupõe-se que sejam pertencentes ao patrimônio municipal e somente nesta situação é que se referirá o Parecer.

O Decreto Legislativo é um ato político-administrativo, sujeito à deliberação político-administrativa do Plenário da Câmara, que, se aprovado, será promulgado pelo Presidente da Mesa, desde que se trate de matéria de competência exclusiva do Legislativo, mas que tenha objetivo de produzir efeitos externos.

Embora o Decreto Legislativo não seja lei e nem ato simplesmente administrativo, a realidade é que a deliberação legislativa sobre a matéria por ele tratada, de natureza político-administrativa, tem efeitos externos e é impositiva para os seus destinatários.

O inc. XXII do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo prevê que compete privativamente à Câmara Municipal, "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa." Ao nosso ver, sendo uma das competências privativas da Câmara, pode ela apreciar matéria desta natureza e sobre ela deliberar.

As conseqüências do ato do Prefeito, autorizando que médicos conduzam veículos pertencentes ao patrimônio público, podem ser danosas para o Município caso ocorra um acidente, posto que o médico não é um servidor admitido para ser motorista e, na maior parte das vezes, não tem habilitação profissional para conduzir veículos da frota pública. Esse risco pode constituir-se ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois trata-se de uma ação visando fim proibido em lei.

Esta é, Senhor Presidente e dignos Vereadores, a nossa opinião a respeito do conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo colocado sob nossa apreciação."

O autor, justificando a apresentação da presente proposição, em sua mensagem diz que: "Conforme o disposto no parágrafo Único do art. 108 da Lei Orgânica do Município, cabe ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Dentre os bens municipais estão os veículos de propriedade do Município, os quais segundo a opinião pública, não estão sendo bem administrados, pois, alguns veículos estão sendo guiados por servidores não legalmente investido no cargo de motorista e por pessoas que não pertencem o quadro de servidores do Município, inclusive, ha caso de pessoa que não possui a devida habilitação exigida pela legislação federal em vigor.

Quanto a estes servidores, o art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Verifica-se, portanto, que estando o servidor exercendo cargo incompatível com aquele atinente ao cargo para o qual foi investido mediante aprovação em concurso público ou contratado por tempo determinado nos termos da lei, importa em desvio de função, instituto este expressamente vedado pela atual Carta Federal.

Se não bastasse o desvio de função existente na prefeitura, inclusive de conhecimento do respeitável Ministério Público local, o Prefeito com mais uma de suas travessuras editou em 29 de abril de 2004 a Portaria Municipal nº 036, autorizando os médicos que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

prestam serviços no Programa de Saúde da Família-PSF, a conduzirem os veículos vinculados a este Programa, caracterizando desta forma, a designação de servidores para o exercício do cargo de motorista, contra expressa disposição de lei.

Mesmo com a concordância expressa do Médico que irá conduzir o veículo, mencionada no artigo 2º da citada Portaria, a medida afronta os dispositivos constitucionais antes mencionados, pois na administração pública, somente poderá haver admissão de servidores por concurso público, por contratação por tempo determinado, quanto houver cargo vago e autorização legislativa ou em cargo de comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Caso a autorização prospere, certamente causará prejuízos ao erário público municipal no futuro, como ocorreu a pouco tempo passado, quando diversos profissionais que trabalharam no PSF, contratados por uma cooperativa, ingressaram na justiça do trabalho reivindicando seus direitos e ganharam a causa, sendo a mesma paga pelo município. Como visto, estes profissionais certamente reivindicaram seus direitos quando cessados os seus contratos, dentre esses direitos, possivelmente, reivindicaram também os valores dos salários não pagos, férias, décimo terceiros e etc, referente ao cargo de motorista que exerceram no período, inclusive com a autorização dada pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a inobservância das regras previstas nos incisos II, V e IX, do mesmo artigo, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, portanto, o desvio de função e a designação de servidores para o exercício de cargo, contra expressa disposição de lei, de acordo com o Decreto-Lei Federal n.º 201/67, incisos II e XIII, são crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

São também, infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º do decreto-lei antes mencionado, praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática e omitir-se ou negligenciar na defesa de bens sujeitos à administração da Prefeitura.

De acordo com a Lei Federal n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes políticos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou fundacional e dá outras providências, estes atos são de improbidade administrativa que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. Esta mesma lei estabelece que, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos e que, ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Analisando o presente Projeto de Decreto Legislativo, o parecer apresentado pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, bem como a mensagem anexada ao citado Projeto de Decreto, este relator entende que realmente a *Portaria nº 036, de 29 de abril de 2004, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Conceição do Castelo, que autoriza os médicos que atuam no Programa Saúde da Família - PSF, a conduzirem os veículos de propriedade do Município vinculados a esse Programa*, necessita de ser sustada, pois fere frontalmente as disposições contidas no art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal. Também, fere as mesmas normas estabelecidas em Nossa Lei Orgânica.

Os agentes políticos, especialmente o Prefeito e os Vereadores, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, isto é o que determina a nossa lei maior.

Diante ao todo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, nos termos em que o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de junho de 2004.


JOEL JUBINE -RELATOR


JOSÉ ADMIR FIORESI -CONTRA O RELATOR


RITA DE CÁSSIA B. A DASSIE -CONTRA O RELATOR